



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1223772018-5

ACÓRDÃO Nº 0672/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 SEFAZ - PATOS.

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE OS ESTOQUES. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. ALTERADA QUANTOS AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto conforme presunção relativa estabelecida na legislação, não elidida pelo sujeito passivo.*

*É obrigação do contribuinte efetuar a escrituração e recolhimento do imposto sobre os estoques com produtos de colchoaria anteriores ao estabelecimento do regime de substituição tributária.*

*Deve ser estornado o valor do imposto sobre a entrada de mercadoria cuja saída esteja beneficiada com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução, ensejando o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.*

*Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os que indicarem como isentas ou não tributáveis operações com incidência do imposto.*

*A redução de base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática deve obedecer aos requisitos da legislação. A comprovação de que parte das operações estava relacionada com mercadorias incluídas no anexo 13 do RICMS/PB acarretou a redução do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12/7/2018, contra a empresa, ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA., inscrição estadual nº 16.131.877-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 82.671,75 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), de ICMS, por infringência ao art. 158, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB; art. 8º do Decreto nº 34.709/2013; art. 85, I; art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, II, “a”; todos do RICMS/PB; e R\$ 40.391,75 (quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”; art. 82, V, “c”; art. 82, V, “h”; art. 82, IV; e art. 82, II, “e”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 611,85 (seiscentos e onze reais e oitenta cinco centavos), sendo R\$ 407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos), de ICMS, e R\$ 203,95 (duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de dezembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 3

PROCESSO N° 1223772018-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 SEFAZ - PATOS.  
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR.  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE OS ESTOQUES. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. ALTERADA QUANTOS AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto conforme presunção relativa estabelecida na legislação, não elidida pelo sujeito passivo.*

*É obrigação do contribuinte efetuar a escrituração e recolhimento do imposto sobre os estoques com produtos de colchoaria anteriores ao estabelecimento do regime de substituição tributária.*

*Deve ser estornado o valor do imposto sobre a entrada de mercadoria cuja saída esteja beneficiada com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução, ensejando o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.*

*Estão sujeitos ao lançamento de ofício, os que indicarem como isentas ou não tributáveis operações com incidência do imposto.*

*A redução de base de cálculo do ICMS nas operações com produtos de informática deve obedecer aos requisitos da legislação. A comprovação de que parte das operações estava relacionada com mercadorias inclusas no anexo 13 do RICMS/PB acarretou a redução do crédito tributário.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 4

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12/7/2018, contra a empresa, ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA., inscrição estadual nº 16.131.877-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/7/2016, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0530 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013) >> Contrariando dispositivos legais o contribuinte deixou de recolher o ICMS advindo do levantamento do estoque quando da mudança de sistemática de tributação nas operações com colchoaria.

0046 - Falta de estorno de crédito fiscal (por redução de base de cálculo nas saídas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo, resultando em utilização indevida de crédito fiscal e consequente falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

ACRESCENTA-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 82, XI DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

0321 – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para a apuração do imposto devido.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 5

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, REDUZIU INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, OU SEJA, SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

| ENQUADRAMENTO LEGAL  |                                      |
|--|--------------------------------------|
| Dispositivos Infringidos   | Penalidade Proposta                  |
| Art. 158, Art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.                          | Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. |
| Art. 8º do Decreto nº 34.709/2013  | Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96  |
| Art. 85, I do RICMS/PB.  | Art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96   |
| Art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d" e "l" do RICMS/PB. | Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96      |
| Art. 106, II, "a" do RICMS/PB  | Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96  |

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 83.283,60, sendo R\$ 42.687,90, de ICMS, e R\$ 40.595,70, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 16/7/2018, a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 15/8/2018 (fls.59-73).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 76), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal nos termos da ementa que segue (fls. 78-93).

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DOS ESTOQUES DECLARADOS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO DECRETO Nº 34.709/2013. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTADAS. PENALIDADE DEVIDA. DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646, IV do RICMS/PB, situação apurada na Infração nº 0009.

- Mantida a Infração nº 0530 que atestou a ocorrência de falta de recolhimento de ICMS sobre os estoques declarados quando da



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 6

mudança de sistemática de tributação na forma do art. 8º do Decreto nº 34.704/2013, situação que teve acordo específico entre os estados signatários da Federação, entre eles o do Estado da Paraíba, conforme os Protocolos ICMS 190/2009 e 157/2013.

- Não se verifica amparo na manutenção de créditos sem o devido estorno proporcional na forma o art. 85, III do RICMS/PB, relacionados em notas fiscais glosadas pela fiscalização por não atender aos casos de exceção previstos no regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, sendo devida a Infração nº 0046.

- Confirmada a Infração nº 0195, atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (ST), restando comprovada a falta de recolhimento do imposto.

- Imputação fiscal constante na Infração nº 0321, confirma a falta de recolhimento de ICMS sobre as operações de saídas realizadas através de equipamentos ECF utilizados pela atuada com redução indevida na base de cálculo do imposto com base no art. 33, inciso XIII do RICMS/PB, situação não aplicada sobre as mercadorias vendidas.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 13/4/2021, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe (fl. 96), a atuada apresentou recurso voluntário, em 13/5/2021, onde expõe o seguinte (fls. 99-141):

- De início, requer que as notificações e intimações sejam direcionadas no nome do advogado, Erick Macedo, OAB/PB nº 10.033, sob pena de nulidade, para, em seguida, apresentar uma breve narrativa dos fatos;

- No mérito, diz que a acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, contraria o princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada ao estabelecer o fato gerador do tributo com base em presunção de omissão de saídas;

- No mesmo tema, afirma não haver previsão legal para a utilização dos valores das notas fiscais como base de cálculo do imposto, devendo os valores serem fixados pela autoridade lançadora através de arbitramento;

- Pondera, ainda, para a existência de saldo, em Caixa e Bancos, suficientes para saldar os desembolsos da empresa;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 7

- No tocante à segunda acusação, reconhece não terem sido observadas as formalidades do Decreto nº 34.709/2013, no entanto, alega inexistência de prejuízo ao erário, sob o argumento de que o imposto foi devidamente recolhido no regime normal de apuração, assim, a sua exigência se constituiria em *bis in idem*;
- Argui a nulidade da terceira acusação, por erros cometidos no levantamento fiscal, em função de proporção equivocada no cálculo do tributo;
- Subsidiariamente, manifesta-se pela improcedência da terceira acusação, por ausência de obrigatoriedade constitucional de realização do estorno dos créditos na hipótese dos autos, por não observar a não cumulatividade do ICMS, disposta no art. 155, §2º, II, “b”, da CF;
- Na quarta acusação, argui a nulidade do levantamento fiscal, por não conter elementos suficientes para determinar a matéria tributável, ao não indicar o número dos cupons fiscais, alegando ainda, inexistência de prejuízo ao Fisco;
- Clama pela improcedência da quinta acusação, alegando que as mercadorias elencadas estão inclusas no Anexo 13 do RICMS/PB, sob os nºs 8518.21.00, 8414.59.90 e 8525.80.29, que tratam da redução de base de cálculo nas saídas com produtos de informática, conforme atestam seus NCMs;
- Ao final, requer a anulação e/ou improcedência do auto de infração, pelos motivos acima elencados.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12/7/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 8

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no mês de junho de 2015, ao constatar a falta de registro das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 36 e 37, no valor total de R\$ 921,06, conforme demonstrativo (fl. 38).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).*

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Mantida a acusação na primeira instância, a recorrente vem alegar que a denúncia contraria o princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada, que é vedado a





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 9

cobrança de tributo por presunção da ocorrência do fato gerador, que não há previsão legal para a utilização dos valores das notas fiscais como base de cálculo do imposto, devendo esses valores serem fixados pela autoridade lançadora através de arbitramento; e que a existência de disponibilidade de Caixa e Bancos são suficientes para saldar os desembolsos da empresa.

De pronto, cabe esclarecer que as presunções são largamente utilizadas no âmbito jurídico, tratando-se de processo racional em que através de fato conhecido infere-se com razoável probabilidade a ocorrência de outro.

No direito tributário são largamente aceitas as presunções legais que, ao contrário das presunções *hominus*, se caracterizam por estarem expressas e determinadas em trechos de Lei, ligando um fato conhecido a um fato que servirá de fundamento a uma decisão, destacando-se as presunções relativas, *juris tantum*, que podem ser desfeitas pela apresentação de provas em contrário.

No caso em exame, comprovado que a autuada deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias nos livros próprios (fato antecedente), infere-se por presunção, *juris tantum*, o fato jurídico presumido (vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto), que vem a se subsumir à hipótese de incidência do imposto, não havendo, portanto, qualquer violação à regra matriz do ICMS, como alegado pela recorrente.

Ora, tratando-se de empresa que exerce a atividade mercantil, não é necessário um exercício maior de imaginação para se inferir que os seus recursos são decorrentes de sua atividade fim, vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS.

Assim, a falta de escrituração das mercadorias adquiridas denota despesas incorridas com receitas fora do Caixa não escritural, com indícios veementes de que esses recursos tenham sido oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, restando ao infrator provar a não ocorrência do fato gerador presumido.

Neste caso, toma-se como base de cálculo do imposto o valor das saídas pretéritas das mercadorias sonogadas, que vem a coincidir com o valor das Notas Fiscais de entradas não escrituradas, por ser esse o valor dispendido para a compra dessas mercadorias.

A alegação da recorrente da existência de saldo suficiente para saldar os desembolsos da empresa é irrelevante para ilidir a acusação, tendo em vista que os recursos sonogados não se confundem com os saldos existentes na contabilidade.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 10

Portanto, rejeito as razões apresentadas pela recorrente para manter integralmente a decisão singular, por considerar que o lançamento fiscal foi procedido em conformidade com os termos da legislação tributária e as provas dos autos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – (ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013)

A presente acusação trata de falta de recolhimento do ICMS referente aos estoques de produtos de que trata o Anexo Único do Decreto nº 34.709/2013, de que trata o art. 8º do mesmo Diploma Legal, conforme demonstrativo (fl. 41).

**Art. 8º** Os estabelecimentos atacadistas, distribuidores e varejistas, situados neste Estado, deverão relacionar, discriminadamente, o estoque de produtos, de que trata o Anexo Único, existente, no dia 31 de dezembro de 2013, em seus estabelecimentos, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotar as seguintes providências:

I – escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: “Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº /2013”;

II - adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Agregado Original indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado;

III - aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezessete por cento), deduzindo o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual referente ao mês de novembro de 2013 previsto para o ICMS, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 8.814/2009 e a Resolução CGSN nº 94/2011;

IV - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto:

a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o último dia do segundo mês subsequente ao fixado, neste Decreto, para encerramento do estoque;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 11

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 05 (cinco) UFR- PB;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB;

d) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PB; V - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 02 de fevereiro de 2014, cópia da relação do estoque de que trata o “caput” deste artigo.

Como se sabe, com o advento do Decreto nº 34.709/2013, os produtos de colchoaria, discriminados no Anexo Único, passaram a ser regidos pelo regime da substituição tributária, devendo os contribuintes efetuarem o levantamento de seus estoques para fins de recolhimento do imposto da modalidade, de forma a desonerar as etapas subsequentes, ressalvando ao contribuinte o direito de abater o crédito disponível em conta gráfica, na forma prevista no art. 8º III, “a”.

Em suas razões, a recorrente afirma que o imposto foi devidamente recolhido quando das saídas das mercadorias, e, assim, a sua exigência se constituiria em *bis in idem*.

Com efeito, em cada período de apuração, o contribuinte efetua o cálculo do imposto a recolher, realizando o confronto entre o que é devido pelas saídas e os créditos obtidos nas aquisições dos produtos.

No entanto, estamos a tratar de mercadorias que vieram a ser regidas pelo regime da substituição tributária, onde o sujeito passivo deve efetuar o recolhimento do ICMS normal e substituição tributária referente às fases seguintes, envolvendo, portanto, bases de cálculo diferentes.

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância para manter incólume o crédito tributário apurado.

Falta de estorno de crédito fiscal



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 12

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por deixar de estornar os créditos relativos às entradas de produtos de informática que foram objeto de saídas com redução de base de cálculo, conforme demonstrativos (fls. 13-36).

Neste sentido, a redução de base de cálculo nas operações com produtos de informática, está prevista na legislação de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (*sete por cento*), nos termos do art. 33, IX do RICMS/PB:

*Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:*

*(...)*

*IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);*

No caso, o sujeito passivo se obriga a efetuar o estorno proporcional do crédito pelas entradas, como previsto no art. 82, XI e art. 85, ambos do RICMS/PB:

*Art. 82. Não implicará crédito do imposto:*

*(...)*

*XI - a entrada de mercadoria para integrar o produto ou ser consumida no respectivo processo de industrialização, para comercialização e nas prestações de serviços, quando a saída dos produtos ou as prestações subseqüentes estejam beneficiadas com redução de base de cálculo, proporcionalmente à parcela correspondente à redução;*

*Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:*

*I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito;*

Dessa forma, embora tecnicamente não se trate de isenção ou não incidência tributária, trata-se de benefício fiscal concedido pelo Estado que, para sua fruição, fica condicionado às exigências previstas na legislação.

Neste sentido, o benefício redução na base de cálculo acarreta uma diminuição da carga tributária, que equivale a uma não incidência parcial, devendo haver o estorno proporcional do crédito com o fito de satisfazer a não cumulatividade do ICMS, como prevê o art. 155, §2º, II, “b”, da CF, transcrito abaixo:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 13

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

(...)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Portanto, agiu, corretamente, a fiscalização ao efetuar o estorno proporcional do crédito fiscal relativo às entradas dessas mercadorias, utilizando a razão entre a alíquota reduzida e a alíquota normal.

Acrescente-se que a fiscalização realizou a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, fazendo incidir a exigência tributária sobre as diferenças verificadas.

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS,  
Operações sujeitas ao Imposto Estadual

O lançamento fiscal tem como causa o fato de o contribuinte ter declarado na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, operações de vendas de mercadorias, sujeitas ao imposto estadual como sendo não tributadas, conforme demonstrativo (fs.43), ficando, assim, sujeita ao lançamento do imposto, na forma prevista no art. 2º do RICMS/PB:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

Sobre os valores tributáveis, foi aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), por se tratar de operações internas, conforme determinava o art. 13, IV, do RICMS, com a redação vigente à época dos fatos:

*Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:*

*(...)*

*IV - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;*

Mantida na primeira instância, verifico que as planilhas apresentadas pela fiscalização descrevem os equipamentos emissores dos cupons fiscais em que foram registradas as vendas, as datas em que as operações ocorreram e a descrição das mercadorias comercializadas, portanto, contém elementos suficientes para a contraposição da recorrente.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 14

Dessa forma, ratifico a decisão da instância monocrática, para manter integralmente a acusação.

Redução Indevida da Base de Cálculo

**Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto, nas saídas com tributação normal, nos exercícios de 2014 e 2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS normal, sendo cominado o art. 106, II, “a” do RICMS/PB, abaixo reproduzido:**

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*(...)*

*II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:*

*a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;*

**Neste sentido, foi apurado que os produtos relacionados no demonstrativo (fls.47-49), não fazem jus à redução de base de cálculo do ICMS, sendo devida a exigência do imposto não recolhido.**

Mantida integralmente na instância singular, a recorrente suscita a nulidade da acusação por não conter elementos suficientes para determinar a matéria tributável, alegando, ainda, que as mercadorias estão inclusas no Anexo 13 do RICMS/PB, conforme atestam seus NCMs.

De pronto, rechaçamos a arguição de nulidade feita pela recorrente, por observarmos que os elementos constantes no demonstrativo fiscal são suficientes para a apresentação de defesa pelo contribuinte.

No mérito, verifico que as mercadorias elencadas no demonstrativo fiscal, sob o código NCM 8414.59.90, não correspondem às descrições constantes do Anexo 13 do RICMS/PB, não fazendo, assim, jus à redução de base de cálculo prevista na legislação.

Observe-se que as descrições efetuadas nos cupons fiscais, sob o código 8414.59.90, se referem a ventiladores de mesa, parede e coluna, não condizendo com a descrição constante do Anexo 13 - Outros Microventiladores.

|            |   |
|------------|---|
| 8414.59.90 | Outros Microventiladores                                    |
| 8525.80.29 | Outras câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo     |
| 8518.21.00 | Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo |



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 15

No entanto, excluo do crédito tributário valores correspondentes as operações com câmeras fotográficas digitais, classificadas no NCM 8525.80.29, e com Alto Falantes, NCM 8518.21.00, por serem passíveis do benefício concedido pelo art. 33, IX, do RICMS/PB.

Dessa forma, pelas razões expostas, retifico os valores fixados na instância singular, para considerar devido o seguinte crédito tributário:

| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO               | Data Início | Data Fim   | Valores AI |        |        | Valores Cancelados |        |        | Valores Subsistentes |        |        |
|-------------------------------------|-------------|------------|------------|--------|--------|--------------------|--------|--------|----------------------|--------|--------|
|                                     |             |            | ICMS       | Multa  | Total  | ICMS               | Multa  | Total  | ICMS                 | Multa  | Total  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/01/2014  | 31/01/2014 | 3,90       | 1,95   | 5,85   | 3,90               | 1,95   | 5,85   | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/02/2014  | 28/02/2014 | 3,00       | 1,50   | 4,50   | 3,00               | 1,50   | 4,50   | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/03/2014  | 31/03/2014 | 11,50      | 5,75   | 17,25  | 11,50              | 5,75   | 17,25  | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/04/2014  | 30/04/2014 | 99,50      | 49,75  | 149,25 | 99,50              | 49,75  | 149,25 | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/05/2014  | 31/05/2014 | 2,80       | 1,40   | 4,20   | 2,80               | 1,40   | 4,20   | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/06/2014  | 31/06/2014 | 81,50      | 40,75  | 122,25 | 81,50              | 40,75  | 122,25 | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/07/2014  | 31/07/2014 | 92,80      | 46,40  | 139,20 | 92,80              | 46,40  | 139,20 | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/09/2014  | 30/09/2014 | 32,36      | 16,18  | 48,54  | 9,90               | 4,95   | 14,85  | 22,46                | 11,23  | 33,69  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/10/2014  | 31/10/2014 | 38,30      | 19,15  | 57,45  | 4,50               | 2,25   | 6,75   | 33,80                | 16,90  | 50,70  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/11/2014  | 30/11/2014 | 61,69      | 30,85  | 92,54  | 26,70              | 13,35  | 40,05  | 34,99                | 17,50  | 52,49  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/12/2014  | 31/12/2014 | 57,10      | 28,55  | 85,65  | 57,10              | 28,55  | 85,65  | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/01/2015  | 31/01/2015 | 18,90      | 9,45   | 28,35  | -                  | -      | -      | 18,90                | 9,45   | 28,35  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/02/2015  | 28/02/2015 | 39,48      | 19,74  | 59,22  | 1,50               | 0,75   | 2,25   | 37,98                | 18,99  | 56,97  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/03/2015  | 31/03/2015 | 39,40      | 19,70  | 59,10  | 1,50               | 0,75   | 2,25   | 37,90                | 18,95  | 56,85  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/04/2015  | 30/04/2015 | 19,10      | 9,55   | 28,65  | 4,20               | 2,10   | 6,30   | 14,90                | 7,45   | 22,35  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/05/2015  | 31/05/2015 | 15,00      | 7,50   | 22,50  | -                  | -      | -      | 15,00                | 7,50   | 22,50  |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/07/2015  | 31/07/2015 | 4,50       | 2,25   | 6,75   | 4,50               | 2,25   | 6,75   | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/08/2015  | 31/08/2015 | 1,50       | 0,75   | 2,25   | 1,50               | 0,75   | 2,25   | -                    | 0,00   | 0,00   |
| Redução Indevida de base de cálculo | 01/11/2015  | 30/11/2015 | 1,50       | 0,75   | 2,25   | 1,50               | 0,75   | 2,25   | -                    | 0,00   | 0,00   |
| TOTAIS                              |             |            | 623,83     | 311,92 | 935,75 | 407,90             | 203,95 | 611,85 | 215,93               | 107,97 | 323,90 |

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001134/2018-12, lavrado em 12/7/2018, contra a empresa, ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NE LTDA., inscrição estadual nº 16.131.877-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 82.671,75 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 42.280,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), de ICMS, por infringência ao art. 158, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB; art. 8º do Decreto nº 34.709/2013; art. 85, I; art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”; art. 106, II, “a”; todos do RICMS/PB; e R\$ 40.391,75 (quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”; art. 82, V, “c”; art. 82, V, “h”; art. 82, IV; e art. 82, II, “e”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 611,85 (seiscentos e onze reais e oitenta cinco centavos), sendo R\$ 407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos), de ICMS, e R\$ 203,95 (duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0672/2022  
Página 16

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência,  
em 13 de Dezembro de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora